

PARECER CREMEB Nº38/09
(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 14/07/2009)

PARECER CONSULTA Nº 155.583/08

CONSELHEIRA: ELIANE NOYA ALVES DE ABREU

ASSUNTO: Cobrança de consulta não realizada devido ao não comparecimento do paciente.

EMENTA: Não deveria o médico ser remunerado por ato não praticado. Entretanto, não há obstáculo legal nem ético para que seja acordado previamente entre o médico e o paciente conduta diversa em situações que exijam disponibilidade de tempo específico para realização da atividade.

Consulente questiona a respeito da legalidade da cobrança de consulta quando o paciente não pode comparecer e solicita a legislação de referência.

Parecer Consulta - Cremesc número 065/92:

O artigo 9º do Código de Ética Médica define que "a medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio". O artigo 3º do Código de Ética Médica define que "A fim de que possa exercer a medicina com honra e dignidade, o médico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa". A remuneração de forma justa pressupõe o trabalho executado na prática do ato médico fundamental, a consulta, o atendimento, o procedimento. Não havendo a consulta não houve ato médico e assim não pode o médico ser remunerado por ato não praticado. Assim nosso parecer é que não pode o médico apresentar honorários ao paciente ou a empresa por consulta não praticada, independentemente de quaisquer outras justificativas.

Parecer da Assessoria Jurídica do Credeb:

Em consulta à Assessoria Jurídica deste Conselho, recebemos parecer parcialmente concordante com o entendimento do Cremesc, considerando que a remuneração justa pressupõe o trabalho e que não poderia o médico ser remunerado por ato não praticado.

Foi feita consideração no referido parecer quanto à inexistência de obstáculo legal para que seja acordado entre o médico e o paciente conduta diversa.

Nesses casos deverá haver acordo formal e prévio ao início do tratamento, especificando os horários que ficarão disponíveis ao atendimento do paciente como ocorre na atividade de Psicoterapia em Psiquiatria.

Há de se assinalar o atual entendimento do CFM quanto à necessária e justa remuneração aos médicos pelos plantões de sobreaviso, considerando a disponibilidade dos mesmos nos respectivos hospitais, independente da existência de chamadas.

CONCLUSÃO:

A remuneração justa pressupõe o trabalho e, se não houve ato médico, não deveria o médico ser remunerado por ato não praticado. Entretanto, não há obstáculo legal nem ético para que seja acordado previamente entre o médico e o paciente conduta diversa para situações que exijam disponibilidade de tempo específico para a atividade a exemplo de atendimento de psicoterapia em psiquiatria. Da mesma forma, entende o CFM, que é justa a remuneração dos plantões de sobreaviso independente da existência de chamados.

É o parecer.

Salvador, 01 de Dezembro de 2008

Cons^a. Eliane Noya Alves de Abreu

Conselheira